

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 1984, DE 2003

Altera o inciso XIII, do artigo 7º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o inciso XIII, do artigo 7º, da Lei 9.610/98, com a finalidade de incluir as normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, no elenco das obras intelectuais protegidas pela lei acima referida.

O referido artigo passaria a ter a seguinte redação:

TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS
CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados, normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras obras, que por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo constituam uma criação intelectual. (NR)”

Em síntese a proposta propõe que as normas técnicas elaboradas pela ABNT, cuja utilização exclusiva sempre foi reconhecida, passe a figurar claramente no elenco das obras protegidas pela Lei 9.610, afastando qualquer interpretação contrária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Estão atendidos os pressupostos formais de competência da União, atribuição do Congresso Nacional sujeita à sanção presidencial, possibilidade de normatização e iniciativa dos membros do Poder Legislativo. Não ocorre, pois, afronta a disposições constitucionais, tendo sido observado os artigos 61 e 22, a, da Lei Maior que tratam da iniciativa do processo legislativo e competência para legislar.

O projeto tampouco apresenta vícios relativos à juridicidade.

Quanto a técnica legislativa, pequeno reparo deve ser feito a fim de adequá-lo à norma de regência, Lei Complementar nº 95/98, o que é precedida por Emenda em anexo.

No mérito, temos a observar o que segue.

As normas técnicas originam-se de concepções nas quais a semente da originalidade e criatividade são essenciais. Esta criatividade, que se nutre de informações técnicas oriundas de conhecimentos científicos, exteriorizam-se em normas às quais devem se subsumir os produtos existentes no mercado, para serem considerados aptos a serem ofertados e consumidos. Sua atividade não se esgota em estabelecer normas burocráticas ou a catalogar informações técnicas, mas a imprimir um “plus” maciçamente inspirado em criatividade.

Daí sua oportuna inclusão no artigo 7º, inciso XIII, como propõe o Projeto.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1984, de 2003, com a emenda que apresento, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^O 1.984, DE 2003

Altera o inciso XIII, do artigo 7º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N^O

Dê-se a seguinte redação a Ementa do Projeto:

"Altera o inciso XIII, do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS